

REGIME JURÍDICO

DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS

REVISÃO GERAL 2006

ÍNDICE SISTEMÁTICO

<u>Matéria</u>	<u>Artigos</u>
Título I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º a 6º
Título II	
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA	
Capítulo I	
DO PROVIMENTO	
Seção I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	7º e 8º
Seção II	
DO CONCURSO PÚBLICO	9º a 11
Seção III	
DA NOMEAÇÃO	12 a 13
Seção IV	
DA POSSE E DO EXERCÍCIO	14 a 19
Seção V	
DA ESTABILIDADE	20 a 22
Seção VI	
DA RECONDUÇÃO	23
Seção VII	
DA READAPTAÇÃO	24
Seção VIII	
DA REVERSÃO	25 a 28
Seção IX	
DA REINTEGRAÇÃO	29
Seção X	
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO	30 a 33
Seção XI	
DA PROMOÇÃO	34
Capítulo II	
DA VACÂNCIA	25 a 38
Título III	
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS	
Capítulo I	
DA SUBSTITUIÇÃO	39 e 40
Capítulo II	
DA REMOÇÃO	41 a 43
Capítulo III	
DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA	44 a 52
Título IV	
DO REGIME DE TRABALHO	

Capítulo I	
DO HORÁRIO E DO PONTO	53 a 56
Capítulo II	
DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	57 a 59
Capítulo III	
DO REPOUSO SEMANAL	60 a 62
Título V	
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS	
Capítulo I	
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO	63 a 71
Capítulo II	
DAS VANTAGENS	72 a 73
Seção I	
DAS INDENIZAÇÕES	74
Subseção I	
DAS DIÁRIAS	75 a 77
Subseção II	
DA AJUDA DE CUSTO	78 e 79
Subseção III	
DO TRANSPORTE	80
Seção II	
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS	81
Subseção I	
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA	82 a 85
Subseção II	
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	86
Subseção III	
DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE	87 a 91
Subseção IV	
DO ADICIONAL NOTURNO	92
Seção III	
DO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE	93 a 95
Seção IV	
DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA	96
Capítulo III	
DAS FÉRIAS	
Seção I	
DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO	97 a 101
Seção II	
DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS	102 a 104
Seção III	
DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS	105
Seção IV	
DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO NO FALECIMENTO E NA APOSENTADORIA.....	106
Capítulo IV	
DAS LICENÇAS	

Seção I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	107
Seção II	
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.....	108
Seção III	
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR	109
Seção IV	
DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO	110
Seção V	
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES	111
Seção VI	
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA	112
Capítulo V	
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE	113
Capítulo VI	
DAS CONCESSÕES	114 e 115
Capítulo VII	
DO TEMPO DE SERVIÇO	116 a 121
Capítulo VIII	
DO DIREITO DE PETIÇÃO	112 a 128
Título VI	
DO REGIME DISCIPLINAR	
Capítulo I	
DOS DEVERES	129
Capítulo II	
DAS PROIBIÇÕES	130 a 131
Capítulo III	
DA ACUMULAÇÃO	132
Capítulo IV	
DAS RESPONSABILIDADES	133 a 138
Capítulo V	
DAS PENALIDADES	139 a 156
Capítulo VI	
DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL	
Seção I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	157 e 158
Seção II	
DA SUSPENSÃO	159 e 160
Seção III	
DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA	161
Seção IV	
DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR	162 e 163
Seção V	
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	164 a 185
Seção VI	
DA REVISÃO DO PROCESSO	186 a 190

Título VII	
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR	
Capítulo Único	
DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	191 e 192
Título VIII	
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	
Capítulo Único	193 a 197
Título IX	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS	
Capítulo I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	198 a 200
Capítulo II	
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	201 a 205

LEI N.º 2.221, de 02 de abril de 2007.

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MU-
NICÍPIO DE GUARANI DAS MISSÕES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Antonio Gonsiorkiewicz Prefeito Municipal de Guarani das Missões, Esta-
do do Rio Grande do Sul.

Faço saber que em cumprimento ao disposto no artigo 62, inciso IV, da Lei
Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu, sanciono e
promulgo a seguinte,

LEI:

Título I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Municí-
pio de Guarani das Missões.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente in-
vestida em cargo público.

Art. 3.º Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação
própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribui-
ções e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em co-
missão.

Art. 4.º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em con-
curso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade
do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão
declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1.º A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de
provas e títulos.

§ 2.º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para
atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, e seu provimento, nos casos, con-
dições e percentuais mínimos previstos em Lei, será destinado aos servidores de carreira.

Art. 5.º Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de
direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento
efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6.º É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

Título II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 7.º São requisitos básicos para investidura no serviço público municipal:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro, na forma da lei;

II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante inspeção médica oficial, mediante exames médicos complementares e exame clínico geral por médicos designados especificamente para tal fim pelo Poder Executivo Municipal, com regulamentação administrativa por Decreto. (Decreto nº 2.613/2013, de 02/12/2013;

V - ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI - ter atendido a outras condições prescritas em lei.

Parágrafo único. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais terão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

Art. 8.º São formas de provimento dos cargos públicos:

I - nomeação;

II - recondução;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - reintegração;

VI – aproveitamento;

VII – promoção.

Seção II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9.º As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes nos respectivos editais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10. Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo.

Parágrafo único. O candidato deverá comprovar que, na data de encerramento das inscrições, preencheu os requisitos constantes dos incisos I, II, III e V do art. 7º, da presente Lei, e que não ultrapassou a idade máxima fixada para recrutamento.

Art. 11. O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

Seção III DA NOMEAÇÃO

Art. 12. A nomeação é o ato de provimento em cargo público e será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos e o prazo de validade do concurso público.

Seção IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

§ 1.º A posse dar-se-á no prazo de até 15 (quinze) dias contados da ciência da publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser este prazo prorrogado por igual período.

§ 2.º No ato de posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio.

§ 3.º A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, na forma do artigo 3º, combinado com o artigo 7º da presente Lei;

§ 4.º A posse poderá dar-se mediante termo específico.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1.º É de 03 (três) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2.º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação pra função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3.º O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 16. Nos casos de recondução, readaptação, reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17. A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Art. 18. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o nomeado apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19. O nomeado que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1.º A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2.º No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio poderão ser descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3.º Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4.º O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento das ações administrativa, cível e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

Seção V

DA ESTABILIDADE

Art. 20. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício, na forma desta Lei.

Parágrafo único. O servidor estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta lei e regulamentação por Decreto, assegurada ampla defesa;
- IV - para cumprimento dos limites da despesa com pessoal, nos termos da Constituição Federal e da legislação correlata.

Art. 21. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - relacionamento.

§ 1.º É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2.º A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado somente quando no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3.º Somente o afastamento decorrente do gozo de férias legais não prejudica a avaliação do trimestre e o implemento do triênio.

§ 4.º Todos os demais afastamentos no período considerado suspendem a avaliação do estágio probatório, cujo prazo ficará automaticamente protelado até o implemento do efetivo exercício do trimestre.

§ 5.º Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de

apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do *caput* deste artigo.

§ 6.º Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pelas respectivas chefias, devendo apor sua assinatura.

§ 7.º O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 8.º Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 9.º Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 10. A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 11. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observados os dispositivos pertinentes.

§ 12. O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 22. Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independentemente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

Seção VI DA RECONDUÇÃO

Art. 23. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1.º A recondução decorrerá de:

- a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo municipal de provimento efetivo;
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2.º A hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 21 e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

§ 3.º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de

origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

Seção VII DA READAPTAÇÃO

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições, responsabilidades, habilitação e nível de escolaridade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1.º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2.º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurada ao servidor a irredutibilidade do valor total da remuneração já incorporada.

§ 3.º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

Seção VIII DA REVERSÃO

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II – no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos 05 (cinco) anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1.º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica oficial, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 2.º Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 26. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27. Não poderá reverter o servidor que contar 70 (setenta) anos de idade.

Art. 28. A reversão não dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, para qualquer fim.

Seção IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 29. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Seção X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 30. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de contribuição, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 31. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo Único. No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 32. O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção feita por junta médica oficial do município.

Seção XI DA PROMOÇÃO

Art. 34. As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

Capítulo II DA VACÂNCIA

Art. 35. A vacância do cargo publico decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V – posse em outro cargo inacumulável;
- VI – falecimento.

Art. 36. Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) de servidor não-estável nas hipóteses do art. 21, desta Lei;
 - c) ocorrer posse de servidor não-estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 152, desta Lei.
 - d) quando o servidor tendo tomado posse não entrar em exercício no prazo estipulado em lei.

Art. 37. A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.

Art. 38. A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único. A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

Título III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Capítulo I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39. Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º. Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º. Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 40. O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

Capítulo II DA REMOÇÃO

Art. 41. Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

Parágrafo Único. A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, a critério da Administração;

II - de ofício, no interesse da Administração.

Art. 42. A remoção motivada será feita por ato da autoridade competente.

Art. 43. A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

Capítulo III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 44. A função de confiança a ser exercida exclusivamente por servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 45. A função de confiança é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

são.

Parágrafo único. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Art. 46. A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expreso da autoridade competente.

Art. 47. O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 48. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, casamento, luto, faltas justificadas, auxílio-doença, salário-maternidade ou licença-paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 49. Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar da publicação do ato de investidura.

Art. 50. A designação para o exercício de função gratificada poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 51. É facultado ao servidor efetivo do Município, quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, optar pela designação para o exercício da função gratificada correspondente.

Art. 52. A lei indicará os casos, condições e percentuais em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Título IV DO REGIME DO TRABALHO

Capítulo I DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 53. O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 54. A jornada normal de trabalho de cada cargo ou função é a estabelecida na legislação específica, não podendo ser superior a 08 (oito) horas diárias e a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 55. Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante

acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horários, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Parágrafo Único. A compensação de que trata o “caput”, se ocorrida em horário extraordinário, será acrescida no mínimo em 50% (cinquenta por cento), mediante acordo por escrito previamente estabelecido.

Art. 56. A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1.º Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2.º Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

Capítulo II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 57. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício, circunstanciado.

§ 1.º O serviço extraordinário será remunerado por hora que exceda à jornada normal de trabalho, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à remuneração da hora normal.

§ 2.º Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a 02 (duas) horas diárias.

Art. 58. O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único. O plantão extraordinário visa à substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 59. O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

Capítulo III

DO REPOUSO SEMANAL

Art. 60. O servidor terá direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1.º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2.º Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, o valor do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3.º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunere 30 (trinta) ou 15 (quinze) dias, respectivamente.

Art. 61. Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo Único. São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 62. Nos serviços públicos ininterruptos, poderá ser exigido trabalho nos feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), salvo a concessão de outro dia de folga compensatória na forma do artigo 55 e Parágrafo Único, desta Lei.

Título V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63. Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão ou nível fixado em lei.

Art. 64. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 65. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal, e sua interpretação.

Art. 66. Excluem-se do teto de remuneração previsto no art. 65 as diárias de viagem e as demais parcelas de caráter indenizatório percebidas pelo servidor, previstos em lei, bem como as férias e o acréscimo Constitucional de um terço de férias.

Art. 67. A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a 15

(quinze) vezes o menor padrão do município.

Parágrafo Único. Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 68. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço sem motivo justificado, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no Parágrafo Único do artigo 150, desta Lei.

Art. 69. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros ou, a critério da administração com reposição de custos, até o limite de 40% (quarenta por cento) da remuneração.

Art. 70. As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, com juros e correção monetária, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1.º O valor de cada parcela não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da remuneração do servidor, além do limite estabelecido no artigo 69.

§ 2.º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 71. O servidor em débito com o Erário e ou entidades conveniadas que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo Único. A não quitação de débito para com o Erário, implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Capítulo II DAS VANTAGENS

Art. 72. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

- II - gratificações e adicionais;
- III - prêmio por assiduidade;
- IV - auxílio para diferença de caixa.

§ 1.º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2.º As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados em lei.

Art. 73. Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 74. Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - transporte.

Subseção I DAS DIÁRIAS

Art. 75. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana, conforme dispuser lei ordinária.

Art. 76. Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art. 77. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 03 (três) dias.

§ 1.º Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no “*caput*”.

§ 2.º Em qualquer hipótese deverá o servidor comprovar a sua estada no local de destino.

Subseção II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 78. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo Único. A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 79. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de 04 (quatro) vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

Subseção III

DO TRANSPORTE

Art. 80. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

§ 1.º Somente fará jus à indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos 20 (vinte) dias.

§ 2.º Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de 1/20 (um vinte avos) por dia de realização do serviço.

Seção II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 81. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

IV - adicional noturno.

Subseção I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 82. A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1.º Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor da função gratificada, serão computados a razão de 1/12 de seu valor vigente no mês de dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem no ano correspondente, exceto o por tempo de serviço, que será computado sempre integralmente.

§ 2.º As convocações suplementares concedidas aos profissionais da educação serão pagas na forma do parágrafo anterior.

§ 3.º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício no mês será considerada como mês integral.

Art. 83. A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único. Entre os meses de maio e novembro de cada ano, o Município poderá pagar como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 84. Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

Art. 85. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 86. Todo o servidor ocupante de cargo efetivo terá direito ao adicional progressivo por tempo de serviço prestado ao Município contínua ou ininterruptamente, calculado sobre o padrão ou nível, da classe a que pertencer, em forma de anuênios, obedecida a seguinte tabela:

§ 1.º Computar-se-á para a vantagem o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, sob qualquer forma de ingresso, desde que sem interrupção de continuidade com o atual.

I – de 01 (um) a 09 (nove) anos, 1,00% (um por cento) para cada ano de serviço;

II – de 10 (dez) a 19 (dezenove) anos, 1,5% (um e meio por cento) para cada ano de serviço;

III – de 20 (vinte) anos a mais, 2,00% (dois por cento) para cada ano de serviço.

§ 2.º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o aniversário.

Subseção III

DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

Art. 87. Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres ou perigosas, farão jus a um adicional incidente sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.

Parágrafo Único. As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria e de acordo com laudo pericial, realizado por Técnico, Médico ou Engenheiro do Trabalho.

Art. 88. O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo.

Art. 89. Os adicionais de periculosidade e de penosidade serão, respectivamente, de 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento), incidentes sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.

Art. 90. Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 91. O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, sendo sua concessão ou eliminação precedida de laudo pericial, realizado por Técnico Médico ou Engenheiro do Trabalho e condicionado ao fornecimento e uso do EPI indicado.

Subseção IV

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 92. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte

e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, em caráter habitual, fará jus a um adicional de vinte por cento, calculado sobre o padrão referencial do Município

Parágrafo Único. Nos casos de substituição esporádica, o servidor perceberá proporcionalmente aos dias trabalhados, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor calculado no “caput”.

Seção III DO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 93. Após cada 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade, em pecúnia, equivalente a 03 (três) vencimentos básicos da classe “A”, do padrão ou nível a que pertencer, mesmo que esteja no exercício de função gratificada.

Art. 94. O pagamento do prêmio por assiduidade será efetuado de acordo com as possibilidades financeiras da Administração, em até 06 (seis) parcelas mensais ou bimestrais, obedecido o limite com despesas de pessoal que dispõe a legislação federal.

§ 1.º O Prefeito Municipal deverá definir a forma de pagamento do prêmio por assiduidade ou concessão de licença-prêmio, no prazo de até 60 (sessenta) dias da data do requerimento.

§ 2.º Mediante autorização expressa do servidor, poderá ser efetuado o desconto de parcela do prêmio de assiduidade para quitação de **débitos com o Erário** mediante cálculo fornecido pelo setor competente, independentemente da ordem do direito à percepção, sendo que o valor desta parcela a ser descontada será transformado em percentual do montante devido, mediante “regra de três simples”.

§ 3.º Aos servidores que percebem permanentemente sua remuneração com verba consignada, a critério da administração poderá ser pago o prêmio assiduidade obedecendo ao disposto no § 4.º.

§ 4.º No prazo para a definição da forma de pagamento referida nos parágrafos anteriores, em respeito ao percentual previsto no caput, terá preferência ao recebimento do prêmio por assiduidade o servidor público municipal que contar com maior tempo de serviço prestado ao Município, independentemente da data do requerimento.

§ 5.º Em caso de requerimentos de servidores com o mesmo tempo de serviço, prevalecerá a ordem de protocolo.

Art. 95. **Interrompem** o decênio ou quinquênio, para efeitos do artigo 93, desta Lei, as seguintes ocorrências.

- I - penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastamento do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar de interesses particulares;

- b) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- c) mais de 10 (dez) faltas não justificadas ao serviço;
- d) mais de 30 (trinta) faltas justificadas. (concessões)

Art. 96. Suspendem o decênio ou quinquênio, para efeitos do artigo 93, desta Lei, as seguintes ocorrências.

I - licença para tratamento de saúde em pessoas da família quando as faltas excederem a 60 (sessenta) dias;

II - licença para tratamento de saúde, quando mesmo que intercaladas, as faltas excederem a 120 (cento e vinte) dias;

III - desempenho de mandato classista;

IV - licença para atividade política;

V - licença para exercício de mandato eletivo fora do Município;

Parágrafo único: Entende-se para efeitos de licença de tratamento de saúde todo o atestado médico mesmo que intercalado, e aqueles exarados pela junta médica oficial do Município.

Art. 97. O pedido de prêmio de assiduidade será instruído com Certidão de Tempo de Serviço, expedida pelo Setor de Pessoal da Prefeitura.

Art. 98. O direito ao prêmio de assiduidade não tem prazo para ser exercitado.

Art. 99. Para qualquer efeito, o valor percebido como prêmio de assiduidade não será contado para cálculo de qualquer vantagem ou benefício pessoal, vedada também a proporcionalidade.

Art. 100. Para efeitos de pensão por morte dos beneficiários do servidor falecido, será devido o valor correspondente ao prêmio de assiduidade por períodos completos, vedada também a proporcionalidade.

Art. 101. A critério da administração e mediante requerimento do servidor, poderá ele optar em converter o prêmio de assiduidade em licença-prêmio a ser gozada, de três ou seis meses no quinquênio ou decênio conforme o caso, nos termos da presente Lei.

Parágrafo Único. No caso de opção do servidor em gozar a licença-prêmio, a data do início da mesma deverá ocorrer em no máximo 180 dias a partir do requerimento ao Poder Executivo.

Art. 102. O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção IV DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 103. O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pa-

gar ou receber em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de 10% (dez por cento) do vencimento.

§ 1.º O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio, calculado sobre o vencimento do seu cargo.

§ 2.º O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares do titular.

Capítulo III DAS FÉRIAS

Seção I

DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Valor para quem trabalha com dinheiro, tem direito á receber 10% do vencimento.

Art. 104. O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 105. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo Único. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 106. Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse, bem como nas demais hipóteses expressamente previstas nesta Lei.

Art. 107. O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de implementação do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do art. 114.

Art. 108. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, houver tido mais de 32 faltas ao serviço, tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por prazo su-

perior ao das férias.

Parágrafo Único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias previstas neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

Seção II

DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 109. É obrigatória concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo Único. As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, respeitado o disposto no “*caput*” deste artigo.

Art. 110. A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participada, por escrito, ao servidor, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Seção III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 111. O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

Parágrafo Único. Os adicionais, exceto o por tempo de serviço, que será computado sempre integralmente, as gratificações, convocações suplementares dos professores e o valor de função gratificada não percebidas durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

Seção IV

DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO, NO FALECIMENTO. E NA APOSENTADORIA

Art. 112. No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido.

Parágrafo Único. O servidor exonerado, falecido ou aposentado após doze meses de serviço, além do disposto no “*caput*”, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Capítulo IV DAS LICENÇAS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar obrigatório;
- III - para concorrer a mandato eletivo;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista.

§ 1.º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

§ 2.º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.

Art. 114. Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1.º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada concomitantemente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento, pela Administração Municipal.

§ 2.º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a 01 (um) mês e até 02 (dois) meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 02 (dois) meses até 05 (cinco) meses;

III - sem remuneração, a partir de 06 (seis) meses até o máximo de 02 (dois) anos.

Seção III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 115. Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1.º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2.º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de (30) trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de 15 (quinze) dias.

Seção IV

DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO

Art. 116. O servidor ocupante de cargo efetivo que concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, fará jus à licença remunerada.

Parágrafo único. O período de duração da licença coincidirá com o prazo de afastamento estabelecido pela legislação federal reguladora do processo eleitoral.

Seção V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 117. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1.º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2.º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

Seção VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 118. É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, com remuneração.

neração.

§ 1.º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de um, por entidade.

§ 2.º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3.º O dirigente licenciado cumprirá horário na entidade como se no cargo estivesse, conforme motivação prévia.

§ 4.º A licença para o desempenho de mandato classista independe de vontade administrativa, devendo unicamente ser precedida de comprovação da eleição para expedição do ato administrativo.

Capítulo V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 119. O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas;
- III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

Capítulo VI

DAS CONCESSÕES

Art. 120. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, em cada seis meses de trabalho, para doação de sangue;
- II - até 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;
- III - até 05 (cinco) dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô ou avó.
- IV - até 02 (dois) dias consecutivos por motivo de falecimento de tios, primos, sogros;
- V - até 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de:
 - a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

c) nascimento ou adoção do filho para o pai, a contar da data do evento.

§ 1.º A servidora terá direito a uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete 06 (seis) meses de idade. A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até três meses.

§ 2.º À servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

§ 3.º No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 121. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

Parágrafo Único. Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração da jornada semanal do trabalho.

Capítulo VII DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 122. A apuração do tempo de serviço será feita conforme legislação federal vigente.

Parágrafo Único. Os dias de efetivo exercício serão computados à vista dos comprovantes de pagamento ou dos registros funcionais.

Art. 123. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 121, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargos em comissão, no Município;

III - convocação para o serviço militar;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;

VI - participação em programas de treinamento, regularmente instituídos e relacionados às atribuições do cargo;

VII - auxílio-doença;

VIII - salário-maternidade;

IX - licença;

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde e da saúde de pessoa da família, quando remunerada;
- c) para concorrer a mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, na forma determinada pela legislação eleitoral;
- d) para participar de cursos, congressos ou similares, sem prejuízo da remuneração, quando autorizado pela administração;
- e) para desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único. Os afastamentos previstos no inciso V e nas alíneas “c” e “e”, do inciso IX, não serão considerados como de efetivo exercício para promoção por merecimento.

Art. 124. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo:

I - de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias e fundações;

II - de contribuição na atividade privada, urbana e rural, desde que devidamente certificado, nos termos da legislação federal pertinente;

III - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Art. 125. Para efeito de disponibilidade será considerado o tempo de serviço público Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Art. 126. O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 127. É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

Capítulo VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 128. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal ou, se for o caso ao Chefe do Poder Legislativo, e terão decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 129. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou o ato.

Parágrafo Único. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 130. Caberá recurso ao Prefeito ou ao Chefe do Poder Legislativo, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, da decisão ou do ato houver sido o próprio Prefeito ou ao Chefe do Poder Legislativo.

Art. 131. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do interessado da decisão recorrida, mediante notificação pessoal, ou da publicação do despacho.

Parágrafo Único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 132. O direito de requerer prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1.º O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2.º O pedido de reconsideração e o recurso interromperão a prescrição administrativa.

Art. 133. A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor o qual, se a solicitação não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo Único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 134. É assegurado o direito de vista do processo ao servidor ou ao seu representante legal pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Título VI DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I DOS DEVERES

Art. 135. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento

de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

XVIII - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

XIX – observar e aplicar no ambiente de trabalho as recomendações quanto à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

Parágrafo único: Nas mesmas penas incorre o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

Capítulo II DAS PROIBIÇÕES

Art. 136. São proibidas ao servidor quaisquer ações ou omissões capazes de comprometerem a dignidade e o decoro da função pública, ferirem a disciplina e a hierarquia, prejudicarem a eficiência do serviço ou causarem dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento, registro eletrônico ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII – compelir, coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

XV – é vedado o assédio moral no trabalho, ou desqualificação, reiteradamente por meio de palavras, gestos ou atitudes que afetem a auto-estima, a segurança ou a imagem do servidor público, ou ser tratado com rigor excessivo, colocando em risco ou afetando sua saúde física ou psíquica em razão de vínculo hierárquico e subordinação funcional e laboral.

Parágrafo Único. Nas mesmas faltas incorre o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

Art. 137. É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo, porém, civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.

Capítulo III DA ACUMULAÇÃO

Art. 138. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal e quando houver compatibilidade de horários, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1.º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do “*caput*”, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2.º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Capítulo IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 139. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Parágrafo Único. Nas mesmas faltas incorre o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

Art. 140. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1.º A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 70, desta Lei.

§ 2.º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3.º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 141. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 142. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor no desempenho do cargo ou função.

Art. 143. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 144. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capítulo V DAS PENALIDADES

Art. 145. São penalidades disciplinares aplicáveis ao servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade;

V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 146. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 147. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 148. Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 149. A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo Único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 150. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção ativa ou passiva;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII - transgressão dos incisos X a XVI do artigo 137 desta Lei.

Art. 151. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 05 (cinco) dias para opção, antes da abertura de processo administrativo disciplinar.

§ 1.º Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos que detêm no Município e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos municipais.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 152. A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 151 implicará em ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 153. Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 154. A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão, com

ampla defesa.

Art. 155. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que serviu de base.

Art. 156. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

I - praticou falta punível com a pena de demissão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 157. A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exaço no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 158. O ato de aplicação de penalidade é de competência do Chefe do Poder em que estiver subordinado o servidor.

Parágrafo Único. A aplicação da pena de advertência ou suspensão poderá ser delegada por ato das autoridades referidas no *caput* deste artigo.

Art. 159. A demissão por infringência ao art. 137, incisos X e XI, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 151, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 160. A pena de destituição de função de confiança implicará na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de 05 (cinco) anos a contar do ato de punição.

Art. 161. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 162. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1.º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2.º O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3.º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no primeiro dia útil que se seguir ao último dia da interrupção.

Capítulo VI **DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL**

Seção I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 163. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sob pena de incorrer nas previsões do artigo 137.

Parágrafo Único. Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 164. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I - sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o servidor passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;

III - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Seção II **DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

Art. 165. A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 166. O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de suspensão preventiva.

Seção III

DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA

Art. 167. A sindicância investigatória será cometida a servidor ocupante de cargo efetivo e estável, ou, a critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, à comissão de três servidores efetivos e estáveis, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1.º O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito.

§ 2.º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores referidos, se houver.

§ 3.º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 4.º A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

- I – pela instauração de sindicância disciplinar;
- II – pela instauração de processo administrativo disciplinar;
- III – pelo arquivamento do processo.

§ 5.º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, após parecer da Assessoria Jurídica, poderá devolver o processo ao sindicante ou comissão, ou nomear novos sindicantes, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.

§ 6.º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

Seção IV

DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

Art. 168. A sindicância disciplinar será cometida a uma comissão de três servidores efetivos e estáveis, na qual a autoridade competente indicará dentre eles, seu presidente, podendo estes serem dispensados de duas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1.º A comissão efetuará, simplificadamente, as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito, podendo, o prazo, ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação da comissão

processante, com justificação do motivo.

§ 2.º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores referidos, passando-se, após, à instrução.

§ 3.º O sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para sua oitiva, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, sendo que nessa será intimado do prazo de 02 (dois) dias para apresentar defesa escrita, requerer provas e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três).

§ 4.º Concluída a instrução, o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 5.º Reunidos os elementos apurados, a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando qual a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições estatutárias e a penalidade a ser aplicada, se for o caso, a abertura de processo administrativo ou o arquivamento do feito.

Art. 169. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

- I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II – pela instauração de processo administrativo disciplinar;
- III – pelo arquivamento da sindicância.

§ 1.º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, após parecer da Assessoria Jurídica, poderá devolver o processo ao sindicante ou comissão, ou nomear novos sindicantes para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2.º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

§ 3.º. Aplicam-se supletivamente, no que couber, as normas previstas nesta lei para o processo administrativo disciplinar.

Seção V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 170. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores efetivos e estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo Único. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros ou solicitar a nomeação de um secretário “ad doc”.

Art. 171. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, fi-

cando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 172. O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 173. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 174. O prazo para a conclusão do processo não excederá 60 (sessenta dias), contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 175. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 176. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 177. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, 48 (quarenta e oito horas) de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1.º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2.º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3.º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, ou publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 178. O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo Único. Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento após as providências previstas no § 3º do artigo anterior, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um servidor para atuar em sua defesa, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de Ciências Jurídicas e Sociais, quando possível.

Art. 179. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 03 (três) dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

§ 1.º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de 06 (seis) dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2.º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 180. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 181. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1.º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

§ 2.º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 182. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 183. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1.º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2.º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 184. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 185. Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Parágrafo Único. O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 186. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 187. O processo será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo Único. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 188. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de 05 (cinco) dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - julgará o processo dentro de 10 (dez) dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando a sua decisão se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 189. Da decisão final da autoridade competente mediante despacho administrativo, serão admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 190. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 191. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

Seção VI **DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 192. A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária a texto de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

§ 1.º A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.

§ 2.º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Art. 193. No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 194. O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 195. As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de 10 (dez) dias.

Art. 196. Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

Título VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Capítulo Único

DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Art. 197. O regime de previdência social dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo é o estabelecido pelo Município em lei específica.

Art. 198. O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, bem como os contratados temporariamente e os empregados públicos, são vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.

Título VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Capítulo Único

Art. 199. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 200. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 201. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de até seis meses, podendo ser prorrogado por

igual período.

Parágrafo único: Vedada a reconstratação temporária do mesmo servidor para igual cargo ou função.

Art. 202. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste capítulo, bem como sua reconstratação, antes de decorridos 06 (seis) meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 203. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do respectivo poder no Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicionais de insalubridade, penosidade, periculosidade e noturno, bem como gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

Título IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204. O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 205. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispondo de maneira diversa.

Art. 206. Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 207. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 208. Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas admitidos mediante prévio concurso público ficam submetidos ao regime desta Lei.

Art. 209. Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcional regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em Lei específica, até o ingresso por concurso público em cargo sob regime desta lei.

§ 1.º No que pertine às férias o servidor continuará a contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição e para posterior gozo no novo regime.

§ 2.º No que pertine à gratificação natalina, continuará a contagem do tempo de serviço nos termos da lei anterior.

Art. 210. Para os efeitos do artigo 7º, inciso IV, da presente Lei, aplica-se o disposto na Lei 1.788/2001, de 13.02.2001 e a o Decreto 1.778, de 10.02.2000.

Art. 211. Para fins de definição das atividades insalubres e perigosas, para efeitos da percepção, fica em recepção a Lei Municipal nº 2.064/2005, de 28.03.2005.

Art. 212. Para efeitos da percepção do prêmio assiduidade ou gozo de Licença Prêmio aplicar-se-á também ao disposto na Lei anterior.

Art. 213. Para efeitos previdenciários os servidores ficam vinculados ao RPPS, nos casos e situações previstos na presente Lei, e em especial a Lei 2.117/2005 e alterações que se fizerem necessárias.

Art. 214. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 215. Ficam revogadas as seguintes Leis Municipais:

I - Lei n.º 1.738, de 31 de março de 2000;

II - Lei nº 2.210 de 08 de fevereiro de 2007.

Guarani das Missões, 02 de abril de 2007.

ANTONIO GONSIPORKIEWICZ
Prefeito

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

LUIZ CARLOS BINKOWSKI
Secretário Municipal da Administração.